



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088044-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELINA DE LOURDES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1088044-32.2024.8.26.0100
Apelante: Marcelina de Lourdes da Cunha
Apelado: Banco Pan S/A
Origem: Foro Central Cível/39ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Celso Lourenço Morgado
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9093

Apelação cível – Ação revisional de juros bancários cumulada com restituição de valores – Contrato de empréstimo consignado - Sentença que julgou conjuntamente improcedentes os pedidos formulados nesta demanda e nas ações conexas propostas pela autora (autos dos procedimentos nºs 1088068-60.2024.8.26.0100, 1088085-96.2024.8.26.0100, 1088089-36.2024.8.26.0100 e 1088053-91.2024.8.26.0100) – Estratégia processual adotada pela autora de interposição de diversos recursos contra o mesmo ato judicial - Inadmissibilidade - Princípio da unirrecorribilidade/singularidade que deve ser aplicado ao caso - Recurso ora conhecido que se refere exclusivamente ao contrato de empréstimo consignado nº 345484358-6 - Autora/apelante que alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu e a necessidade de devolução do valor cobrado indevidamente – Rejeição – Entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado de que a natureza da taxa prevista na instrução normativa do INSS é de juros remuneratórios, e não de Custo Efetivo Total (CET) – Instrução Normativa do INSS nº 106/2020 que previa a taxa de juros remuneratórios de 1,80% a.m., a qual foi aplicada pelo banco – Inaplicabilidade ao caso da Instrução Normativa nº 138/2022, pois posterior ao contrato em questão - Autora/apelante que não se desincumbiu em comprovar a abusividade da cobrança da taxa de

***juros no percentual aplicado na hipótese –
Exegese do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida
– RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 185/194, da lavra da douto Juiz de Direito, Dr. Celso Lourenço Morgado, da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a qual julgou improcedente o pedido preambular, em conjunto, com outras quatro demandas conexas propostas pela parte autora (autos dos procedimentos nºs 1088068-60.2024.8.26.0100, 1088085-96.2024.8.26.0100, 1088089-36.2024.8.26.0100, 1088053-91.2024.8.26.0100).

Recorre a autora a sustentar a reforma da r. sentença, pois: **a)** a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo apelado seria maior do que a prevista pelo INSS; e **b)** o réu deve restituir o valor cobrado a maior.

Recurso tempestivo (fl. 200). Preparo não recolhido, pois a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 42).

Sem contrarrazões (fl. 214).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 185/187.

VOTO.

Preambularmente, deve ser constatado que houve o julgamento conjunto de cinco demandas propostas pela autora, sendo a r. sentença bastante clara a respeito, de forma que a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursos separados pela apelante, pelo simples fato de ser beneficiária da gratuidade judiciária, não afasta a aplicação do princípio da unirrecorribilidade/singularidade recursal.

À vista disso, apenas este recurso poderá ser conhecido, porquanto interposto no dia 06.09.2024, às 10h47m, o qual versa exclusivamente sobre o contrato de empréstimo consignado nº 345484358-6.

Feito este indispensável introito, o recurso não comporta provimento.

A autora impugna a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo réu no contrato de empréstimo consignado nº 345484358-6, o qual foi celebrado em 29.03.2021, no importe de R\$ 1.221,59 a ser pago em 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 28,80 – fl. 69/70.

A taxa mensal de juros remuneratórios aplicada foi de 1,80% a.m., totalizando 24,01% ao ano – fl. 69.

Não se desconhece que há divergência sobre a natureza da taxa prevista pelas Instruções Normativas do INSS em relação aos empréstimos consignados, se seriam juros remuneratórios ou CET.

Porém, esta C. 23ª Câmara de Direito Privado tem o entendimento de que são juros remuneratórios, uma vez que a CET incluiu não somente juros, mas tarifas e impostos financiados.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO COM

PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). TAXAS DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido revisional de contrato de empréstimo consignado, ajuizada pelo autor em face do Banco Pan S.A., alegando abusividade na cobrança de juros e encargos que extrapolariam o Custo Efetivo Total (CET) permitido pela Instrução Normativa 138/2022 do INSS. O autor pleiteia o reconhecimento da abusividade na cobrança de juros, a devolução de valores pagos indevidamente e a aplicação das normativas do INSS, além da inversão dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais que supostamente ultrapassariam o Custo Efetivo Total (CET) regulamentado pela normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato; (ii) estabelecer se há fundamento para a devolução dos valores pagos pelo autor e para a reforma da sentença que julgou improcedente a ação revisional. III. RAZÕES DE DECIDIR* *O contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes está em conformidade com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, vigente à época do contrato, que previa taxa máxima de juros de 1,80% ao mês, exatamente a taxa aplicada. O Custo Efetivo Total (CET) foi devidamente informado e não incluiu encargos indevidos, estando em conformidade com a regulamentação aplicável, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos. A Instrução Normativa 138/2022 do INSS, mencionada pelo apelante, não se aplica retroativamente (Apelação Cível nº 1159914-74.2023.8.26.0100, Relatora MARIA FERNANDA TOLEDO RODOVALHO, j. 24/01/2025).*

AÇÃO REVISIONAL *Sentença de improcedência* *Insurgência da autora - Empréstimo consignado* *Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)* *Juros remuneratórios que obedecem o limite autorizado de 2,14% a.m. Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 vigente à época da contratação* *Repetição de valores indevida mantida* *Recurso improvido. Sentença mantida. Recurso improvido.* *(Apelação Cível nº 1016645-40.2024.8.26.0100, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 07/01/2025).*

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (1,97% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1102757-12.2024.8.26.0100, Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 08/01/2025).

Neste cenário, deve o banco obedecer ao limite da taxa mensal dos juros remuneratórios previsto na instrução normativa vigente à época da celebração do contrato.

Na hipótese, estava vigente a Instrução Normativa INSS nº 106/2020, publicada em 19.03.2020, cuja taxa mensal era de 1,80% a.m., exatamente a taxa aplicada pelo banco.

Ademais, importante ser consignado que a Instrução Normativa nº 138/2022 é inaplicável à espécie, por ser posterior ao contrato celebrado entre as partes.

Inexistindo, portanto, abusividade da taxa de juros cobrada pelo apelado.

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença prolatada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SEM majoração dos honorários sucumbenciais, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

razão da inexistência de trabalho adicional pela parte apelada.

JORGE TOSTA
Relator